



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.721453/2011-62  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-005.416 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** PRESIDENTE DO COLEGIADO  
**Interessado** PERSONAL CARE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

**EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA DECISÃO. CORREÇÃO MEDIANTE A PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO**

Demonstrada a existência de erro material na decisão, deve-se acolher os embargos inominados de modo a suprir a mácula apontada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo

Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Junior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci e Theodoro Vicente Agostinho.

Processo nº 19515.721453/2011-62  
Acórdão n.º 2402-005.416

S2-C4T2  
Fl. 543

---

## Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Presidente da Turma, em face do acórdão n.º 2402-004.857 proferido por esta Eg. Turma.

O embargante apontou erro no processo de formalização do acórdão consistente em numeração incorreta da decisão. Foi lançado o número 2401-004.857, quando a deveria constar 2402-004.857.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Trata-se de alegação de inexatidão decorrente de manifesto erro material, que deverá ser recebida como embargos inominados para saneamento da erronia, nos termos do "caput" do art. 66 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a seguinte redação:

*"Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão."*

Como se observa da parte final do dispositivo, os erros materiais deverão ser corrigidos mediante a prolação de novo acórdão. Nessa toada, a presente decisão tem apenas o desiderato de corrigir a erronia decorrente de erro na numeração do acórdão anterior, que passará a assumir o n.º 2402-004.857.

**Conclusão**

Voto por acolher os embargos, para rerratificar o Acórdão n.º 2402-004.857, nos termos acima.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo.